



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 25 February 2013

6793/13

**Interinstitutional File:
2011/0255 (NLE)**

ATO	25
ENV	145
TRANS	76

COVER NOTE

from: the President of the Portuguese Parliament
date of receipt: 25 February 2013
to: the President of the Council of the European Union
Subject: Proposal for a Council Regulation establishing a Community system for Registration of Carriers of Radioactive Materials
[14398/12 - COM(2012) 561 final]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find annexed a copy of the above opinion¹.

Encl.:

¹ If and when available, a translation can be found at <http://www.ipex.eu./IPLEX-WEB/searchdo>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

**PARECER
COM(2012)561**

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que institui um sistema comunitário de registo dos transportadores de materiais radioativos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que institui um sistema comunitário de registo dos transportadores de materiais radioativos [COM(2012)561].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que institui um sistema comunitário de registo dos transportadores de materiais radioativos.

2 – A presente proposta de Regulamento pretende substituir por um registo único os sistemas de declaração e autorização em vigor nos Estados-Membros para efeitos da aplicação da Diretiva 96/29/Euratom do Conselho¹.

3 – Pretende, assim, estabelecer um sistema comunitário de registo de transportadores. Os transportadores devem introduzir os seus pedidos através de uma interface Web central. Os pedidos serão examinados pela respetiva autoridade competente nacional, que emitirá o registo se o requerente cumprir as normas de

¹ Diretiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de maio de 1996, fixa as normas de segurança de base relativas à proteção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

segurança de base. Ao mesmo tempo, o sistema proporciona às autoridades competentes uma melhor visão global dos transportadores em atividade no seu país.

4 – A presente iniciativa adota, deste modo, uma abordagem gradual ao dispensar da necessidade de registo os transportadores que transportam exclusivamente «pacotes isentos». Por outro lado, deixa ao critério dos Estados-Membros a possibilidade de acrescentarem requisitos adicionais para os transportadores de materiais cindíveis e altamente radioativos.

5 – É referido na presente iniciativa que continua a aplicar-se a restante legislação comunitária, bem como as normas internacionais em matéria de proteção física, salvaguardas e responsabilidade civil. É o caso, nomeadamente, da Diretiva 2008/68/CE².

6 – É igualmente indicado na presente iniciativa que a fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução,

7 – Por último, mencionar que a iniciativa em apreço, foi remetida à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório, que se subscreve na íntegra e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

² Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, que combina todos os modos de transporte interior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Atentas as disposições das propostas em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica escolhida é o capítulo 3 do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente os artigos 31.º e 32.º.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade não se aplica, dada a natureza exclusiva das competências legislativas da Comunidade ao abrigo do capítulo 3 do Tratado Euratom.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Relativamente à presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 19 de fevereiro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos S. Martinho)

O Presidente da Comissão

Aurélia Carvalho Pires
(Paulo Mota Pinto)

Conselho dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.



Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer da Comissão de
Economia e Obras Públicas

Regulamento do Conselho que institui
um sistema comunitário de registo dos
transportadores de materiais
radioativos

COM (2012) 561 Final

Autor : Deputada
Carina Oliveira



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.^{os} 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Regulamento do Conselho que institui um sistema comunitário de registo dos transportadores de materiais radioativos - COM (2012) 561 - foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A presente iniciativa, conforme o título da mesma indica, vem instituir um sistema comum, de âmbito comunitário, para o registo das empresas transportadoras de materiais radioativos, nomeadamente substituindo os atuais dois sistemas de declaração e autorização por um único registo via Web.

2. Aspectos relevantes

O registo a que a ora analisada proposta se refere pretende garantir que as empresas transportadoras em questão cumprem as normas de segurança base necessárias à garantia de segurança - tendo em conta que a nível europeu estas se regem quer pela legislação associada aos transportes, no âmbito do TFUE (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) quer pela legislação específica ligada às radiações – Euratom (tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica).

Através deste registo único central “*o sistema proporciona às autoridades competentes uma melhor visão global dos transportadores em atividade no seu país*”.

Não obstante esta proposta, o regulamento em causa deixa ainda ao critério de cada Estado-Membro a possibilidade de este adicionar outros requisitos para os materiais cindíveis e altamente radioativos, sendo que, conforme refere explicitamente o documento de introdução à presente proposta, “*Continua a aplicar-se a restante legislação comunitária, bem como as normas internacionais em matéria de proteção física, salvaguardas e responsabilidade civil. É o caso, nomeadamente, da Diretiva 2008/68/CE.*”.

No que diz respeito ao princípio da subsidiariedade, em face da competência exclusiva da União Europeia nesta matéria (conforme refere o documento, suportado no Capítulo 3 do tratado Euratom), o referido princípio não se aplica.



Comissão de Economia e Obras Públicas

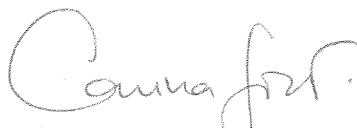
PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. À presente iniciativa não se aplica o princípio da subsidiariedade;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 11 de dezembro de 2012

A Deputada Autora do Parecer


(Carina Oliveira)

O Presidente da Comissão


(Luís Campos Ferreira)